



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10980.720875/2012-31

ACÓRDÃO 2001-007.881 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 31 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CLAUDIO LUIZ GARCIA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
INOCORRÊNCIA

Não restou configurada qualquer omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual não deve prevalecer as alterações contidas no lançamento. Imputação afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF ano calendário 2007 – exercício 2008 – relativo a suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 253.365,91.

Impugnação de fls. 2/6 alega que não há que se falar em omissão, uma vez que os valores foram todos lançados em sua DIRPF 2008 e são originários de Ação Trabalhista ajuizada contra o Banco Banestado S/A (atualmente Banco Itaú S/A). Em resumo, as alegações são:

- O valor efetivamente levantado em 23/05/2007, referentes à RT 109369-2000-0012-09-01-05, foi de R\$1.259.597,86, sendo composto por R\$1.000.000,00, valor líquido recebido, R\$ 630,37 referente a contribuição previdenciária e R\$258.967,44 referente ao IRRF recolhido aos cofres da União. Dos rendimentos tributáveis, recebeu a importância de R\$ 944.239,94, sendo que deve-se abater o valor de R\$630,37 referente a contribuição previdenciária, conforme demonstrado no Demonstrativo dos Cálculos do Processo Trabalhista Para Fins dos Encargos Previdenciários e Fiscais (pág. 22 e 23). Desses rendimentos, deve-se descontar o valor pago ao advogado, que do total R\$ 250.000,00, R\$ 187.377,67 corresponde proporcionalmente aos rendimentos tributáveis. Dessa forma, resta como rendimentos tributáveis na Ação Trabalhista a importância de R\$756.231,90, Conforme demonstrado no ANEXO I.
- Recebeu a importância de R\$315.357,92 como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme demonstrado no Demonstrativo dos Cálculos do Processo Trabalhista Para Fins dos Encargos Previdenciários e Fiscais (pág. 22 e 23). Desses rendimentos, deve-se descontar o valor pago pelo Contribuinte ao seu advogado, que do total R\$ 250.000,00, R\$ 62.622,33 corresponde proporcionalmente aos rendimentos isentos e não tributáveis. Dessa forma, resta como rendimentos isentos e não tributáveis na Ação Trabalhista a importância de R\$ 252.735,59, Conforme demonstrado no ANEXO I.

Decisão da DRJ de fls. 59/67 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido

jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida. Os rendimentos recebidos via justiça trabalhista são tributadas pelo seu valor total caso não haja discriminação entre verbas indenizatórias das tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário de fls. 74/125 que se insurge contra a decisão de primeira instância, por meio do qual discorre sobre a necessidade da Administração Pública se curvar à verdade material uma vez que a decisão combatida desconsiderou os documentos juntados em sua impugnação, em especial, a discriminação dos valores recebido no bojo do processo trabalhista.

Alega que os valores pagos a título de honorários advocatícios – e que foram deduzidos em sua declaração – também foram desconsiderados pela decisão da DRJ e que não houve nenhuma omissão uma vez que tudo foi declarado em conformidade com a ação judicial.

Tece considerações acerca do direito à restituição do IRRF e salienta que nos termos em que constou em sua DIRPF há o valor de R\$ 42.812,07 a ser restituído. Ao final, requer o provimento de seu recurso para se declarar indevida a cobrança exigida e ainda que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores declarado na DIRPF 2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a discussão gira em torno de suposta omissão de valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte em razão do ajuizamento de ação judicial trabalhista.

A decisão da DRJ salienta que conforme entendimento do STF em casos de recebimentos recebidos acumuladamente deve-se adotar o regime de competência na tributação

do IR e que “a função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consonância dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, cabendo ao julgador pautar-se pelo entendimento pacificado, de que os rendimentos recebidos acumuladamente devam ser tributados pelo regime de competência.”

Todavia, a decisão conclui que o entendimento do STF não poderia ser aplicado ao presente caso uma vez que foi feito um acordo judicial sobre os valores. É ver o raciocínio do julgador:

“Aplicando-se ao presente caso o novo entendimento acima explanado em relação aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, vê-se que a Justiça do trabalho homologou (fls. 25 a 26) o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o que consta da Transação Judicial (fls. 22 a 24). Assim, ao invés de se pautarem aos fatos geradores, e identificarem os rendimentos mensais tributáveis sujeitos ao ajuste anual, o que possibilitaria submetê-los à tributação pelo regime de competência, os litigantes acordaram valores outros, desvinculados dos rendimentos auferidos à época por competência, e, pelo fato do pagamento ter sido realizado sem tal distinção e agrupadamente, fica descaracterizada e impossibilitada a sua proporcionalização em função das competências abrangidas.

Portanto, pondera-se que nesta situação é correto considerar que os rendimentos em questão foram auferidos e recebidos no ano calendário 2007, de acordo com os valores apresentados nos autos do processo trabalhista, e em conformidade com o método de lançamento utilizado pela autoridade fiscal, não contrariando a necessidade da aplicação do regime de competência na tributação.”

Foquemos, inicialmente, na possibilidade, ou não, de se aplicar ao presente caso o entendimento do STF quanto ao regime de tributação do IR.

Por mais que tal ponto não tenha sido objeto do recurso voluntário do sujeito passivo, deve o julgador sobre ele se manifestar de ofício.

Assim, passemos à análise desse aspecto.

Quando estamos diante do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista anteriores ao ano calendário de 2009 é importante nos debruçarmos sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no

pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, para casos que envolvam tal discussão deve ser aplicado o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

Em outras palavras, quando estamos diante da omissão de valores recebidos acumuladamente deve ser aplicado o raciocínio acima exposto. Ocorre que, no presente caso não há que se falar sequer em omissão de rendimentos. Explica-se.

O ponto que fundamentou a autuação objeto do recurso voluntário seria exatamente a suposta omissão de rendimentos relativa aos valores recebidos de forma acumulada na ação trabalhista. Entretanto, ao se analisar todas as provas juntadas desde o momento da impugnação aos autos resta claro que não há que se falar em qualquer omissão.

Como salientado, o sujeito passivo deixa claro – tanto em sua impugnação quanto em sede recursal – que todos os valores recebidos na ação judicial trabalhista foram efetivamente declarados em sua DIRPF 2008.

Contudo, a decisão da DRJ desconsiderou os documentos apresentados pelo sujeito passivo e, quanto aos valores declarados como isentos concluiu o seguinte:

“Caberia ao sujeito passivo apresentar documento, proveniente do referido Termo de Homologação Judicial, onde as verbas tributáveis estariam discriminadas das verbas não tributáveis. Em não tendo isto ocorrido, deve ser mantido integralmente a Notificação de Lançamento.”

Tal documento foi apresentado juntamente com a Impugnação e novamente juntado aos autos no bojo do recurso. É ver que o sujeito passivo apresentou:

- cópia da transação judicial realizada no processo trabalhista em que fica claro quais valores seriam pagos ao contribuinte, incluindo os valores relativos à tributação devida ao INSS e à RFB a título de IR;
- cópia da decisão judicial que homologou o referido acordo e que também homologou a discriminação das verbas nele contidas para fins jurídicos – o que envolve a tributação;

- Planilha descritiva de todas as verbas pagas e suas respectivas naturezas para fins tributários – tanto para incidência das contribuições devidas ao INSS quanto para fins de incidência do IR;
- Cópia dos DARF's quitados dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias e IR;

Importante frisar que a DIRPF 2008 entregue pelo sujeito passivo foi feita em absoluta conformidade com tudo que foi decidido na ação trabalhista. Foi ainda deduzido o valor pago aos advogados responsáveis pelo acompanhamento da ação a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 250.000,00 nos exatos termos da legislação do IR que permite tal dedução da base de cálculo do IR.

Improcedentes, portanto, as alegações de omissão de receitas exigidas no auto de infração.

Por fim, quanto a alegação do sujeito passivo de que ele teria direito a restituição, importante salientar que o sujeito passivo não pretende, nesse momento, requerer a restituição ou ainda se valer da defesa em auto de infração para que os valores lhe sejam pagos.

Não.

O ponto é bastante simples: se não subsistem as alegações de omissão de receitas, e sendo o auto de infração anulado, a sua declaração realizada em 2008 deve ser regularmente processada. E, nela, considerando os demais rendimentos e deduções informados pelo sujeito passivo ele já fazia jus à restituição do importe de R\$ 42.812,07.

Deve restar claro que não é competência do CARF analisar a DIRPF do contribuinte e concluir o valor de eventual restituição. Esse papel é da autoridade administrativa da RFB por meio de seus auditores fiscais. O que se está salientando é que, se não subsistem as alegações que ensejaram o auto de infração relativas às omissões de receitas, os demais pontos da declaração – como o saldo a restituir – devem ser analisados e, sendo o caso, processado para que os valores possam ser efetivamente restituídos ao sujeito passivo, se for esse o entendimento da autoridade fiscal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-007.881 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.720875/2012-31

DOCUMENTO VALIDADO